



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.427 - SP (2019/0230426-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO**
ADVOGADO : **SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GIOVANNI CAVALCANTI MONTEIRO FARIAS (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL SIMPLES. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Na hipótese, o paciente foi inicialmente denunciado pelo crime de furto qualificado na sua forma tentada. Embora tenha sido preso no dia 18/3/2018, a audiência de instrução foi realizada somente no dia 22/11/2018, momento em que o Ministério Público decidiu aditar a denúncia imputando o crime de roubo majorado. Após um ano e oito meses de prisão, a ação penal – que não apresenta complexidade acima do normal pois conta com apenas um réu e apura um único fato criminoso, o qual não se reveste de gravidade excepcional – ainda não foi concluída. Constrangimento ilegal configurado. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o alvará de soltura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.427 - SP (2019/0230426-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANNI CAVALCANTI MONTEIRO FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GIOVANNI CAVALCANTI MONTEIRO FARIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2067639-40.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 18/3/2018 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, c/c o § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, porque (e-STJ fl. 108):

(...), no dia 18 de março de 2018, por volta das 08h20min, na Rua Manoel Luís Lopes, nº 386, Vila Nossa Senhora de Fátima, Mongaguá, GIOVANNI CAVALVANTE MONTEIRO FARIAS, qualificado a fl. 07 e 18/19, em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, após subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, bens diversos consistentes em 03 (três) secadores de cabelo, 01 (um) videogame XBOX, 04 (quatro) perfumes, R\$24,00 (vinte e quatro reais) em espécie e um óculos de sol, pertencentes à Judite dos Reis Seabra (idosa), empregou violência contra a vítima Fábio Matos Seabra, a fim de assegurar a detenção dos bens subtraídos para si (auto de exibição, apreensão e entrega a fl. 11). (...).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso preventivamente desde 18/3/2018, sem que houvesse qualquer andamento processual em 4 meses.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa (e-STJ fl. 13):

HABEAS CORPUS - Roubo - Prisão em Flagrante convertida em Preventiva - Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, vez que o paciente se encontra preso cautelarmente há 01 (um) ano - INADMISSIBILIDADE - Princípio da razoabilidade - Tramitação do feito vem ocorrendo normalmente, em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos, e não havendo qualquer descaso ou desídia do magistrado de primeiro grau.

Ordem denegada, com recomendação.

Na presente oportunidade, a defesa reitera que há excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 1 ano e 5 meses, sem que haja perspectiva de quando seu interrogatório será realizado, ressaltando que o processo não registra novo andamento há mais de 08 meses.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 180/185), as informações foram prestadas (e-STJ fls. 188/192), e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 196):

HÇ CONTRA HÇ. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. (CP-art. 157, § 1º, §2º, II). HC. Não cabimento. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. Não ocorrente. Súm. 52 do STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Não cabíveis (CPP - art. 282, Pelo não cabimento do Habeas Corpus. Prejudicada, em parte, a Impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.427 - SP (2019/0230426-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

(...). O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No que interessa, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fls. 15/20):

Verifica-se, perante as informações prestadas pela autoridade judiciária em 02 de maio de 2019, in verbis:

"O paciente GIOVANNI CAVALCANTE MONTEIRO FARIAS, foi preso em razão de flagrante na data de 18 de março de 2018, pela prática em tese do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por decisão proferida na audiência de custódia realizada em 19 de março de 2018, foi convertida à prisão em flagrante em prisão preventiva.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 10 de abril de 2018 em relação ao paciente como incurso nas penas do art. 155 parágrafo 4º, inciso I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por r. decisão proferida em 17 de abril de 2018, foi recebida a denúncia e determinada a citação do paciente.

O defensor do paciente apresentou resposta à acusação por petição protocolada em 14 de maio de 2018.

O Ministério Público em sua manifestação datada de 16 de maio de 2018, requer eu o prosseguimento do feito.

Por r. despacho datado de 17 de maio de 2018, foi determinado que cumpra-se a citação do paciente e após retornassem os autos conclusos.

O paciente foi devidamente citado em 27 de junho de 2018.

Por r. decisão proferida em 24 de agosto de 2018, foi decidido que inexistem fundamentos para a absolvição sumária e que estão ausentes quaisquer hipóteses do novo artigo 397 do Código de Processo Penal e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018.

Na audiência realizada em 22 de novembro de 2018, foram realizadas a oitivas das vítimas e das testemunhas comuns. Por r. decisão proferida na audiência foi determinada a abertura de vista dos autos para o Ministério Público para proceder o aditamento da denúncia e após fosse intimada a defesa para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público ofereceu o aditamento da denúncia em 28 de novembro de 2018 em relação ao paciente como incurso nas penas do art. 157, c.c. § 1º e § 2º, inciso I do Código Penal.

Por r. decisão datada de 03 de dezembro de 2018, foi recebida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e determinada a citação do paciente e a intimação de seu defensor.

Os autos encontram-se aguardando a nova citação do paciente e intimação do defensor".

Em detida análise aos documentos que acompanham o writ, verificou-se que o paciente foi inicialmente denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi emendada após audiência de instrução e julgamento, em razão de novos elementos trazidos pelas vítimas e testemunhas, e o paciente foi, então, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, c.c §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, in verbis (fls. 156/157):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18 de março de 2018, por volta das 08h20min, na Rua Manoel Luís Lopes, nº 386, Nossa Senhora de Fátima, Mongaguá, o denunciado, em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, após subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, bens diversos consistentes em 03 (três) secadores de cabelo, 01 (um) videogame XBOX, 04 (quatro) perfumes, R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) em espécie e um óculos de sol, pertencentes à Judite dos Reis Seabra (idosa), empregou violência contra a vítima Fábio Matos Seabra, a fim de assegurar a detenção dos bens subtraídos para si (auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 11).

Consoante o apurado, o denunciado, acompanhado do comparsa não identificado, após arrombar o cadeado do portão e a porta de entrada, ingressou na casa situada no local dos fatos e separou os bens acima mencionados, os quais visava subtrair (conforme laudo do local dos fatos a fls. 97/100).

De posse de duas mochilas contendo os bens acima descritos, Giovanni e o comparsa foram vistos por Fábio, neto de Judite, saindo da casa de sua avó, ocasião em que os criminosos fugiram, cada qual de posse de uma mochila.

Em seguida, a vítima Fábio os perseguiu, momento em que o denunciado, a fim de assegurar a posse dos bens subtraídos, desferiu uma facada no peito de Fábio, atingindo-o superficialmente, e evadiu-se em seguida.

(J denunciado joi localizado em uma casa próxima pela equipe policial com uma das mochilas contendo parte dos bens subtraídos, os quais foram restituídos, e também com a faca de cozinha utilizada para desferir o golpe em Fábio (cf auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14/15).

A ordem deve ser denegada.

O paciente está sendo processado sob imputação da suposta prática de crime de roubo majorado, permanecendo custodiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em que pese os argumentos da ilustrada defesa, a soltura do paciente face ao alegado excesso de prazo na formação da culpa não merece guarida.

Na espécie, restou demonstrada a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta, revelada pelo modus operandi do delito.

Oportuno consignar que o feito em questão apresenta razoável complexidade, haja vista a necessidade do aditamento à denúncia após a audiência de instrução, debates e julgamento realizada. E cediço que tais situações acarretam maior delonga na tramitação processual.

É certo que o paciente permanece custodiado cautelarmente desde 19/03/2018, no entanto, a jurisprudência é firme no sentido de que a demora para o término da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrente de evidente desídia do órgão judicial, o que não ocorreu no caso em testilha, devendo ser observado tanto o princípio da razoabilidade, quanto o da necessidade do afastamento do paciente do meio social.

Logo, o que se vislumbra na hipótese são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Dessa forma, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do processo que importe em constrangimento ilegal, até porque, é de ser admitido que a tramitação do feito vem ocorrendo, em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos. (...). Ademais o princípio da razoabilidade se amolda perfeitamente ao caso presente, no qual, de um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de primeiro grau. (...). Salienta-se que, a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao acusado o direito à liberdade, é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável.

Não se desconhece que a instrução processual está, ao que parece, encerrada, uma vez que o processo se encontra na fase de alegações finais, segundo informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contexto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai, em princípio, a aplicação do enunciado 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

A despeito disso, entendo que a ordem deve ser concedida de ofício em razão da excessiva demora na prisão preventiva.

O paciente foi inicialmente denunciado pelo crime de furto qualificado na sua forma tentada. Embora tenha sido preso no dia 18/3/2018, a audiência de instrução foi realizada somente no dia 22/11/2018, cerca de quase 8 meses depois, momento em que o Ministério Público decidiu aditar a denúncia, imputando o crime de roubo majorado.

Passado um ano da primeira audiência e quase um ano e oito meses de prisão, a ação penal, que não apresenta complexidade acima do normal – pois conta com apenas um réu e apura um único fato criminoso, o qual não se reveste de gravidade excepcional – ainda não foi concluída.

Nesse contexto, forçoso reconhecer o excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO. PROCESSO NA FASE INICIAL (DEFESA PRELIMINAR). DEMORA INJUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Passados mais de 1 ano da prisão preventiva, a instrução não foi iniciada, tendo a audiência de instrução e julgamento sido designada para janeiro de 2019, ocasião em que a prisão durará 1 ano e 5 meses. Ademais, do que se tem dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, sendo que os fatos mencionados no acórdão para afastar a alegação de excesso de prazo - necessidade de expedição de carta precatória para citação de corréu, e defesa dele por meio de advogado indicado por convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - não podem ser considerados em detrimento do paciente, uma vez que não houve sua interferência ou participação em tais eventos.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 461.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU PELO JUÍZO DEPRECADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 9 MESES. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

2. No caso, não há dúvida que, preso preventivamente desde 13/8/2015, o decurso de mais de 9 meses para a realização do interrogatório do recorrente se mostra desarrazoado, sobretudo quando considerada a ausência de complexidade do feito, contando com apenas um acusado e já ouvidas as testemunhas, em audiência ocorrida em janeiro de 2016. Assim, pelo prolongamento injustificado da custódia cautelar do recorrente, preso há 1 ano e 1 mês, sem que tenha contribuído ou dado causa para tanto, impõe-se a sua revogação.

3. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do recorrido, decretada nos autos da Ação Penal n. 0015810-60.2015.8.13.0710, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso. (RHC 69.251/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 09/11/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de soltura.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0230426-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 525.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010301520188260366 10301520188260366 20676394020198260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANNI CAVALCANTI MONTEIRO FARIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.